

§ 3º Os documentos fiscais relativos a combustíveis, lubrificantes e consertos de veículos devem conter, também, a identificação do número da placa e a quilometragem registrada no hodômetro, adotando-se procedimento análogo nas despesas em que seja possível controle semelhante.

Art. 12. Será admitido recibo apenas quando se tratar de prestação de serviços por contribuinte que não esteja obrigado a emitir documento fiscal, na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. O recibo conterà, no mínimo, a descrição precisa e específica dos serviços prestados, nome, endereço, número do documento de identidade e do CPF do emitente, valor pago (numérico e por extenso) e a discriminação das deduções efetuadas, se for o caso.

Art. 13. Os comprovantes de despesa devem ser preenchidos com clareza e sem emendas, borrões, rasuras, acréscimos ou entrelinhas que possam comprometer a sua credibilidade.

Art. 14. Os documentos comprobatórios de despesas realizadas pelo regime de adiantamento devem ser nominais ao órgão ou entidade a que pertencer os recursos, observando-se os requisitos de validade e preenchimento exigidos pela legislação fiscal.

Art. 15. Os comprovantes de despesas com aquisição de bens e prestação de serviços devem conter o atestado de recebimento firmado pelo responsável.

CAPITULO III

DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Art. 16. A concessão de diárias será prévia e formalmente autorizada pelo ordenador de despesas ou por quem detenha delegação de competência.

Art. 17. A autorização para deslocamento e a concessão de diária ocorrerão após a formalização do pedido que conterà, no mínimo:

- I - matrícula, nome, cargo, emprego ou função do servidor;
- II - justificativa do deslocamento;
- III - indicação do período do deslocamento e do destino.

§ 1º A diária será paga antes do início da viagem, de uma só vez, salvo situações excepcionais, previstas na legislação própria do ente.

§ 2º Os períodos de deslocamentos iniciados em sextas feiras e em dias não úteis serão expressamente justificados e autorizados pela autoridade competente.

§ 3º O pagamento das diárias correspondentes aos deslocamentos que se estenderem por tempo superior ao previsto deve estar acompanhado da autorização da prorrogação concedida pela autoridade competente.

§ 4º As despesas com pousada, alimentação e locomoção de agente que permanecer no local de destino após o término do período autorizado, serão por ele custeadas.

Art. 18. Os valores nominais das diárias serão fixados em ato normativo do ente ou de cada Poder, conforme o caso, com base em critérios que leve em consideração o local de destino e os princípios da razoabilidade, da economicidade e da moralidade administrativa.

Parágrafo único. Os valores das diárias para viagens ao exterior fixados em moeda estrangeira devem ser convertidos e pagos em moeda nacional.

Seção única

Dos documentos comprobatórios de despesas com diária

~~Art. 19. O beneficiário deve comprovar a efetiva realização da viagem, a estada no local de destino e o cumprimento dos objetivos, mediante apresentação dos seguintes documentos comprobatórios:~~

Art. 19. O beneficiário deverá apresentar como comprovante um dos documentos descritos em cada um dos incisos I e II ou I e III deste artigo, que dispõem: (Redação dada pela Instrução Normativa n. TC-17/2013 – DOTC-e de 26.07.2013)

I - do deslocamento:

a) ordem de tráfego e autorização para uso de veículo, em caso de viagem com veículo oficial;

b) bilhete de passagem, se o meio de transporte utilizado for o coletivo, exceto aéreo;

c) comprovante de embarque, em se tratando de transporte aéreo;

II – da estada no local de destino, quaisquer dos documentos abaixo:

a) nota fiscal de hospedagem;

b) nota fiscal de alimentação;

c) nota de abastecimento de veículo oficial, no caso de motorista;

d) outros documentos idôneos capazes de comprovar a estada.

III – do cumprimento do objetivo da viagem:

~~a) fotocópia de ata de presença em reunião ou missão;~~

a) ofício de apresentação com o ciente da autoridade competente, quando se tratar de inspeção, auditoria ou similares; (Redação dada pela Instrução Normativa n. TC-15/2012 – DOTC-e de 12/09/2012)

~~b) fotocópia de ata de presença em reunião ou missão;~~

b) lista de frequência ou certificado, quando se tratar de participação em evento ou atividade de capacitação ou formação profissional; (Redação dada pela Instrução Normativa n. TC-15/2012 – DOTC-e de 12/09/2012)

~~c) declaração de agente público, quando se tratar de visita a entidades e órgãos públicos;~~

c) outros documentos capazes de comprovar o cumprimento do objetivo da viagem. (Redação dada pela Instrução Normativa n. TC-15/2012 – DOTC-e de 12/09/2012)

d) lista de frequência ou certificado, quando se tratar de participação em evento ou atividade de capacitação ou formação profissional; (Alínea suprimida pela Instrução Normativa n. TC-15/2012 – DOTC-e de 12/09/2012)

e) ~~outros documentos capazes de comprovar o cumprimento do objetivo da viagem.~~ (Alínea suprimida pela Instrução Normativa n. TC-15/2012 – DOTC-e de 12/09/2012)

§ 1º O beneficiário é obrigado a restituir integralmente ao concedente ou ao detentor do adiantamento as diárias consideradas indevidas, sem prejuízo da competente apuração de responsabilidades.

§ 2º No caso de retorno antecipado ou se, por qualquer circunstância, não tiver sido realizada a viagem, o beneficiário restituirá o saldo ou a totalidade das diárias no prazo estabelecido pelo concedente.

CAPITULO IV

DA CONCESSÃO DE RECURSOS A TÍTULO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 20. A concessão de recursos a título de subvenções, auxílios e contribuições será aprovada pela autoridade administrativa competente com base em parecer fundamentado do órgão concedente que demonstre:

I - a conveniência da concessão do recurso, nos termos do art. 16 da Lei (federal) n. 4.320/64;

II - a compatibilidade entre os objetivos e/ou finalidades estatutárias da entidade beneficiária com o objeto do repasse;

III - a capacidade técnica e operacional do proponente para executar o objeto;

IV - o regular exercício das atividades estatutárias da entidade beneficiária;

V - o interesse público do objeto e os benefícios econômicos e sociais a serem obtidos;

VI - a compatibilidade entre os quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos e o objeto proposto;

VII - a compatibilidade entre os valores solicitados, o plano de trabalho e os preços de mercado.



PUBLICIDADE



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 619/2009

**"DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DIÁRIAS,
INDENIZAÇÕES DE TRANSPORTE E DETERMINA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

Vilberto Muller Schovinder, Prefeito Municipal do Município de Braço do Trombudo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, etc, Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Presidente, os Vereadores e os Servidores da Câmara Municipal, quando a serviço da Câmara ou do Município, terão direito ao recebimento de diárias na forma estabelecida pela presente lei.

§ 1º A diária será integral quando a viagem incluir pernoite.

§ 2º Pagar-se-á meia diária, quando o deslocamento não necessitar de pernoite e cuja a duração seja igual ou superior a 4 (quatro) horas.

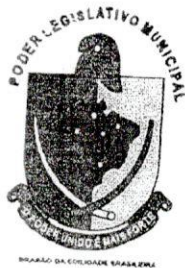
§ 3º As diárias serão pagas em importâncias que variam de acordo com o destino da viagem, ficando fixadas na forma dos valores constantes do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

§ 4º Os valores das diárias fixadas nesta Lei serão corrigidos monetariamente, através de Decreto Legislativo, em valor não superior ao Índice Geral de Preços Médios (IGPM) acumulado, tendo como parâmetro o período de outubro do exercício anterior a 30 (trinta) de setembro do exercício corrente.

Art. 2º Em substituição ao regime de diárias, poderá ser feita a opção pelo ressarcimento das despesas de alimentação e hospedagem, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes.

Art. 3º Não estão incluídas nas diárias as despesas de transporte e ligações telefônicas.

Art. 4º O Presidente da Câmara, Vereadores e servidores da Câmara, farão jus à indenização de transporte quando utilizarem meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, no valor de 30%(trinta por cento) do preço do litro de gasolina comum por quilômetro rodado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BRAÇO DO TROMBUDO



Rua Leopoldo Joenck, 38 - Fone/Fax (47) 3547-0303
CEP 89178.000 - Braço do Trombudo - Santa Catarina
CNPJ 95.952.255/0001-60 - E-mail: camara@bracodotrombudo.sc.gov.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 058/2018

Corrige valor de diárias e estabelece outras providências.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Braço do Trombudo, Estado de Santa Catarina, no uso da atribuição que lhe confere o Regimento Interno, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu promulgo o presente...

Decreto:

Art. 1º De acordo com o art. 1º, § 4º, da Lei 0619, de 16 de abril de 2009 ficam corrigidos os valores das diárias, conforme Índice Geral de Preços Médios (IGPM), acumulado de Outubro de 2017 à Setembro de 2018, no valor de 10,0496%, conforme tabela abaixo:

DESTINO DA VIAGEM	VALOR DA DIÁRIA
Região do Alto Vale do Itajaí	R\$ 285,66
Outras Regiões do Estado	R\$ 553,49
Outros Estados e Distrito Federal	R\$ 891,35

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura e publicação no Mural Público da Câmara Municipal.

Plenário Deputado Arnaldo Rinnert
Braço do Trombudo, 06 de novembro de 2018.

Guido Vermoehlen
Guido Vermoehlen
Presidente

